



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013985/95-12
Recurso nº : 121.122 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em FORTALEZA – CE
Interessado : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 102-44.187

DOCUMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Deve ser afastada a exigência calcada em indícios que não demonstram, de forma clara e precisa, a inidoneidade do documentário fiscal do contribuinte.

TRD - Nos termos da IN SRF 32/97 deve ser afastada a TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

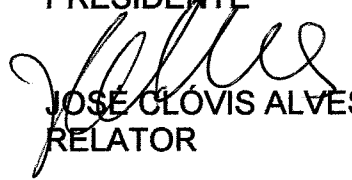
MULTA DE OFICIO - Dispondo a lei nova de penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração, aplica-se ao fato pretérito. Correta a redução da multa de ofício dos percentuais aplicados para os previstos no artigo 44 da lei 9.430/96.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013985/95-12

Acórdão nº. : 102-44.187

Recurso nº. : 121.122

Recorrente : DRJ em FORTALEZA – CE

RELATÓRIO

Trata a presente lide da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 1991 a 1993, no valor total equivalente a 2.000.904,82 UFIR, sendo 528.420,42 de imposto, 446.436,68 de juros de mora e 1.026.047,72 de multa proporcional.

A exigência tem como base rendimentos oriundos de desvio de recursos do FINOR, através de empresas INAPI, FORMIL E ENGECONSUL, para o contribuinte, que para justificar os numerários emitiu notas fiscais e recibos simulando venda de produtos agropecuários cujos destinatários não confirmaram as transações.

Em diligências nas empresas envolvidas, Formil e Engeconsul, a fiscalização não constatou atividades que justificassem a emissão das notas fiscais.

O contribuinte incluiu os rendimentos como oriundos da atividade rural e os tributou na forma de arbitramento considerando como receita tributável 20% da renda bruta. A fiscalização considerou como rendimento dessa atividade somente o que fora comprovado.

Ressalte-se que o presente processo fora formalizado para seqüência do recurso voluntário, ficando o processo originário de nº 10380.013985/95-12 com o recurso de ofício.

Consta do auto de infração o seguinte enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e a Lei nº 8.023 que rege a atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013985/95-12

Acórdão nº. : 102-44.187

Inconformado com a exigência o contribuinte na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 672 a 687, argumentando em epítome o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- por ter sido lavrado por pessoas incompetentes, por estarem legalmente impedidas, conforme art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;
- por não poder o ato jurídico ser alicerçado em provas ilícitas, documentos bancários sem autorização judicial;

- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- por ter a matéria fática sido instruída com provas impugnadas em outro processo, pendente de julgamento;
- por falta de ciência de todas as peças processuais;
- pela confusão dos fatos que a autuação impeguiu como ilícitos, agravamento da multa sem especificar ou identificar a conduta penal, impedindo ou dificultando o contraditório.

MÉRITO

- alega erro na identificação do sujeito passivo pois se o rendimento é de PJ a tributação deveria ter sido realizada na fonte;
- solicita a prestabilidade da comprovação da receita da atividade rural;
- que os autuante não comprovaram aumento patrimonial que justificasse a desclassificação da receita de atividade rural;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013985/95-12

Acórdão nº. : 102-44.187

- o afastamento da multa agravada visto não estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

Junta os documentos de folhas 688 a 724.

O julgador monocrático manteve parcialmente a exigência ementando assim sua decisão.

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Fiscalização:

A fiscalização do Imposto de Renda compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.

Juntada de Provas

No processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, sendo facultado ao reclamante, após a fase inaugural, trazer aos autos novas provas, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação em regência.

Atividade Rural

Simple recibos emitidos entre particulares e cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas não são suficientes para comprovar receitas oriundas da atividade rural.

Cópias

As cópias reprografadas, em princípio, guardam identidade com o original reproduzido, salvo alterações neste; sendo assim, eivam-se de início do bom direito.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Infração qualificada

Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

Aplicação Retroativa de Multa Menos Gravosa

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 150%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD:

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013985/95-12

Acórdão nº. : 102-44.187

O julgador monocrático somente manteve as glosas para as quais os autuantes apresentaram provas documentais sobre a imprestabilidade da documentação apresentada, excluindo a tributação sobre a parcela baseada exclusivamente em indícios que não demonstram, de forma clara e precisa, a inidoneidade do documentário fiscal do contribuinte.

De sua decisão recorre a este conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013985/95-12

Acórdão nº. : 102-44.187

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O julgador monocrático reduziu o crédito tributário lançado pelos motivos abaixo.

Dos documentos que serviram de base para o lançamento, excluiu aqueles que a fiscalização não comprovou sua imprestabilidade. O julgador agiu corretamente visto que se o contribuinte levou à tributação o rendimento como advindo da atividade rural, somente poderia ser descaracterizada a parcela ancorada em documentação inidônea, com as provas nos autos.

Quanto à redução da multa, a fiscalização agiu corretamente por ocasião do lançamento, aplicando os percentuais previstos na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Ocorre que a Lei nº 9.430/96 reduziu os percentuais e o julgador em obediência ao princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106 inciso II letra "c", aplicou a nova lei ao fato pretérito por não estar definitivamente julgado.

Quanto à TRD essa casa a anos vem concedendo a exclusão dos valores exigidos no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, até que em 1997 a SRF expediu a IN 32/97 reconhecendo a improcedência de tal exigência.

Assim tendo o julgador agido conforme as provas dos autos e de acordo com a legislação, conheço o recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.


JOSÉ CLÓVIS ALVES